



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM
SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE,
CONTAGIOSA OU INCURÁVEL (COM PROVENTOS INTEGRAIS) »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -01238/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02326/05

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Vitória Régia Cantalice Marinho

03.02. IDADE: 71, fls.06.

03.03. CARGO: Economista

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Administração

03.05. MATRÍCULA: 72.885-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável (com Proventos Integrais)

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, inciso I, § 1º da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70

03.06.03. ATO: Portaria A - nº 0487, fls. 98.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMALHO LEITE - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 27 DE ABRIL DE 2006, fls. 98.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 06 DE MAIO DE 2006, fls. 99

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 84/85, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria A - nº 0487 PBPREV, e verificou a necessidade da notificação da autoridade responsável, o então Gestor da PBPrev, na pessoa do Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para que apresentasse a referida documentação, o ato de Revisão e os novos cálculos proventuais.

Após a notificação fls. 87, a Autarquia Previdenciária Estatal (PBPrev), apresentou defesa formalizada pelo doc. Nº 08369/13 (fls. 90/102), informando a cerca da impossibilidade de atender ao pleito deste órgão de instrução, tendo em vista que o ato inerente à aposentada deveria ter sido fundamentado na Emenda Constitucional nº 20/98, considerado que a incapacidade laboral da ex-servidora ficou constatada através do laudo médico de fl. 03, desde 04 junho de 2003, data anterior à edição da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ante o fato que a modificação na forma de cálculo dos proventos, realizada com base na última remuneração do cargo efetivo, não deveria considerar a alteração do ato concessório do benefício em conformidade com a EC nº 70/12, a autarquia previdenciária (PBPrev) retificou o ato com base na fundamentação legal disposta no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Diante do exposto, a Auditoria acatou os argumentos apresentados pela defesa e sugere de forma regular, o registro do ato concessório, formalizado pela portaria – A – n.º 0487 (fl. 98).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável (com Proventos Integrais) da Senhora Vitória Régia Cantalice Marinho, formalizado pela Portaria nº A - 0487 - fls. 98, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 06/05/2006), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, inciso I, § 1º da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02326/05, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável (com Proventos Integrais) da Senhora Vitória Régia Cantalice Marinho, formalizado pela Portaria nº A - 0487 - fls. 98, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de março de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO